



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AF.

Sessão de 07 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.347

Recurso nº: 64.738 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988.

Recorrente: CENTRO RADIOLÓGICO DE CAMPINAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrência.

Mantida no processo principal a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, cabe no procedimento decorrente a exigência da contribuição ao PIS calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO RADIOLÓGICO DE CAMPINAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/002.372/88-67

2.

RECURSO Nº: 64.738

ACORDÃO Nº: 101-82.347

RECORRENTE: CENTRO RADIOLÓGICO DE CAMPINAS LTDA.

RELATÓRIO

Centro Radiológico de Campinas Ltda., recorre a este Conselho da decisão do Senhor Chefe da Divisão de Tributação da DRF em Campinas (SP), que por delegação de competência julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10830/002.369/88-52.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição do Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do imposto de renda - pessoa jurídica, devido nos exercícios de 1986 a 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "a" da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 26, que está assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS: 86, 87 e 88.

Decorrência - Tributação Reflexa. A base de cálculo para o recolhimento ao Fundo de Par.

Acórdão nº 101-82.347

participação do Programa de Integração Social - PIS - é o imposto devido, conforme previsto no artigo 480 do RIR/80.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 25.01.91, com recurso voluntário de fls. 33.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, anexas por cópias às fls. 34/42.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social -PIS/ DEDUÇÃO, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos.



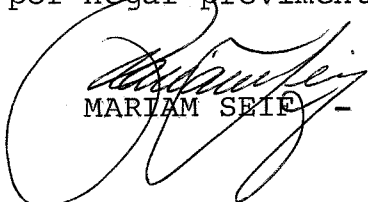
Acórdão nº 101-82.347

nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81. Prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou de corréncia de lei acarrete na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão de 04.11.91, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101-82.241, de 04.11.91, em que esta Câmara por unanimidade de votos negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão por que voto por negar provimento ao recurso.



MARIAM SEIF - RELATORA